



Parecer Jurídico

Assunto: Licitação – Modalidade Pregão- Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoramento, consultoria e planejamento de compras e contratações públicas, para atender as necessidades da contratante no implemento dos procedimentos administrativos de licitações, adesões, dispensas, inexigibilidade, parceria público privado, convênios, contratos administrativos e contratos de parceria.

Análise

Os presentes autos do processo licitatório chegaram a esta acessória em 28 de janeiro de 2021.

Trata-se de licitação de parecer prévio a cerca da regularidade de procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento, consultoria e planejamento de compras e contratações públicas por meio da modalidade Pregão Presencial nº 001/2021.

Os documentos foram devidamente analisados por esta assessoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação tem por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações. Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º.

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X – para julgamento e



classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Desta forma, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos jurídicos. Todo procedimento fora conduzido integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo exposto, e após o exame de todo o procedimento licitatório, a mesma encontra-se apta a produzir seus efeitos legais.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

Rafaela Alice Barbosa

Assessoria Jurídica

OAB/PE 49.704